



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **28/9/2011**

20 TC-001688/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Rubiácea.

Prefeito(s): Wilson de Novais.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Rubiácea - Prefeito - Wilson de Novais.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 17-07-10.

Advogado(s): Álvaro Coletto, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha (m): TC-001688/126/08 e Expediente(s): TC-000867/001/08, TC-001094/001/08, TC-001415/001/08 e TC-001757/001/08.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Rubiácea contra decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 29/6/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a falta de aplicação da parcela diferida proveniente dos recursos do FUNDEB (3,54%), no 1º trimestre do exercício seguinte.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 17/7/2010 e o apelo protocolizado em 4 de agosto desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.209/247, 261/351 e 355/361), descaracterizar a impropriedade.

A respeito da aplicação de recursos no ensino, alega, em síntese, que: não foram apropriadas corretamente inúmeras verbas como despesas a serem quitadas com receitas oriundas do FUNDEB (PASEP e pagamento efetuado a duas servidoras); foi gasto no primeiro trimestre do ano o montante de R\$24.480,00 com a construção de uma sala de aula na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Renato de Freitas", vindo a formalizar o contrato com a empresa vencedora dentro do período legal; o Município de Rubiácea tomou todas as medidas concernentes à aplicação do saldo residual, principalmente com a abertura de conta específica para o controle destes recursos; no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício em exame o que se deu com os gastos com o FUNDEB foi um equívoco de ordem contábil.

Cita decisões favoráveis desta Casa que consideraram tais dispêndios.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos referentes à falta de aplicação da parcela diferida, considera que "não há margem para acolhermos no câmputo do FUNDEB as despesas com PASEP e com as servidoras da Secretaria Administrativa, uma vez que tais despesas não foram custeadas com os recursos advindos deste Fundo".

Confirma que o Município aplicou o correspondente a 96,46% dos recursos do FUNDEB até 31/12/2008.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, afasta a questão da parcela diferida, tendo em vista que a administração despendeu 26,62% das receitas de impostos nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, investindo além do mínimo necessário (R\$117.703,87), compensando a quantia relativa à ausência de recursos do FUNDEB (R\$22.433,43).

Opina pelo provimento do reexame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001688/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão de SDG, as razões de defesa ofertadas são suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

De acordo com os dados constantes do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se que a questão pertinente ao descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 deve ser de pronto afastada, tendo em vista recente decisão do e. Plenário que, em sessão de 18/5/2011 (TC-001894/026/08), passou a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB com aqueles que ultrapassaram o limite do artigo 212 da Constituição Federal para aplicação obrigatória na educação geral.

O tema, por sinal, depois de sucessivas discussões plenárias, recebeu, é bom sempre frisar, tratamento específico na Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/7/2011, estabelecendo que compensação da espécie não mais será admitida a partir das contas do exercício de 2011.

Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009 um montante equivalente a 96,46% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo de R\$22.433,43 (3,54%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante cálculos do Setor competente de ATJ.

Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 26,62% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$117.703,87, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.

Assim, tal qual possibilita aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, como decidido no processo acima mencionado.

Não obstante isso, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$22.433,43 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rubiácea, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Eis meu voto.